

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 40/2022

Súmula: Dispõe sobre a Implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município da Lapa-PR e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 40/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto dispor sobre a Implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município da Lapa-PR e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação **quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições**, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação **cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.**

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Comissão Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Pretende-se através do presente a implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município de Lapa-Pr, denominado "EstaR", sendo que as ruas e trechos dos estacionamentos rotativos e pagos encontram-se descritas no § 1º do artigo 1º.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O "EstaR" funcionará no horário das 09h00min (nove horas) às 18h00min (dezoito horas) de segunda a sexta-feira, e no horário das 08h30min (oito horas e trinta minutos) às 13h00min (treze horas) aos sábados e feriados, e será controlado pelo uso de aplicativo a ser escolhido pelo Poder Executivo.

De acordo com o artigo 2º, o uso do "EstaR" fica sujeito ao pagamento do preço público ou da tarifa pública no valor máximo de R\$ 1,00 (um real) hora utilizada, sendo que o projeto ainda regulamenta o tema de forma descritiva, conforme poderá ser analisado pelos Edis desta Casa quando da deliberação Plenária.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que "...o Projeto de Lei sobre as normas de trânsito de competência do Município é um passo importante para a concretização da Municipalização de Trânsito. Através das Leis aprovadas cabe a competência para administrar e gerenciar, direta ou indiretamente, o Estacionamento Regulamentado no Município. A regulamentação das áreas de estacionamento tem como objetivo democratizar o espaço público da cidade, promovendo a rotatividade no uso das vagas e, ao mesmo tempo, auxiliando na fluidez do tráfego. Além do mais, a integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito, ou seja, a municipalização do trânsito, trará inúmeros benefícios à população. (...)

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e **controle do uso**, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

(...)

XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

(...)

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de cargas e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas;

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/97) diz que:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.


Lapa, 22 de junho de 2022.



Marco Antônio Bortoletto
Presidente/relator

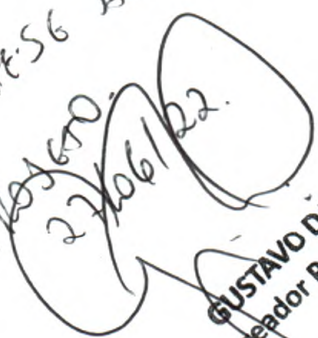
Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 1429/2022
Data: 27/06/2022 - Horário: 13:49
Administrativo


Vilmar C. Fávoro Purga
Membro


Brenda Ferrari da Silva
Membro

ANEXE-56 AO
PROJETO
27/06/22.

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente